

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, da sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com experiência comprovada em Direito Administrativo e na legislação aplicada à comunicação governamental, para a **prestação de serviços técnicos jurídicos especializados, de natureza singular, consistentes na consultoria jurídica estratégica, no exame jurídico de conteúdos, campanhas e materiais institucionais, e na orientação preventiva acerca dos limites legais e eleitorais aplicáveis à comunicação pública municipal, garantindo conformidade normativa e mitigação de riscos institucionais no âmbito da Secretaria de Comunicação de Caruaru (SECOM).**

1.2. Os serviços a serem prestados compreendem o exame jurídico de conteúdos, campanhas e materiais institucionais, a análise normativa aplicada à publicidade governamental, considerando a Lei nº 12.232/2010, a Lei nº 14.356/2022, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, bem como a orientação preventiva em matéria eleitoral, especialmente no que se refere às condutas vedadas, aos limites da publicidade institucional e à adequada gestão dos perfis oficiais. Incluem-se, também, a elaboração de notas técnicas, análises jurídicas consultivas e recomendações internas, além do apoio técnico na elaboração de respostas e manifestações destinadas a órgãos de controle, como TCE-PE, TCU, CGU, Ministério Público e Justiça Eleitoral e orientações jurídicas sobre ações institucionais e estratégias de comunicação da SECOM. Tais atividades visam assegurar a conformidade normativa, a segurança jurídica institucional e a integridade das ações de comunicação pública, garantindo que a atuação da SECOM esteja alinhada aos preceitos legais e às melhores práticas de governança.

1.3. Os serviços serão prestados de forma continuada, por meio de atendimento presencial e remoto, em articulação direta com a Secretaria de Comunicação de Caruaru (SECOM), observando-se os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a legalidade, eficiência, transparência e integridade, assegurando suporte jurídico estratégico contínuo para a execução das ações e políticas de comunicação institucional do Município.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A SECOM desempenha funções que envolvem a elaboração e veiculação de campanhas institucionais, gestão de canais oficiais, produção de peças de comunicação, condução de ações de mídia e relacionamento com a população, as quais são regidas por um arcabouço normativo robusto, incluindo a Constituição Federal, a Lei nº 12.232/2010, a Lei nº 14.356/2022, a Lei de Acesso à Informação (LAI), o Marco Civil da Internet e demais regulamentos sobre publicidade e comunicação pública. Para assegurar a legalidade dos atos, faz-se necessária a análise jurídica contínua dessas ações, bem como a emissão de pareceres consultivos internos sobre a adequação de peças, conteúdos e materiais à legislação vigente.

2.3. A atuação da SECOM também abrange a estruturação de briefings, planos de mídia, estratégias de divulgação, campanhas temáticas, conteúdos digitais, ações de comunicação integrada e eventos institucionais, cujos processos demandam apoio jurídico técnico-administrativo, especialmente no que se refere à regularidade de contratações de serviços

especializados, tais como produção de conteúdo, assessoria de imprensa, monitoramento de redes sociais e iniciativas de comunicação direta com a população.

2.4. Destaca-se, ainda, a necessidade de adequação permanente às normas eleitorais, sobretudo nos períodos que antecedem o pleito. A legislação eleitoral impõe limites rígidos à publicidade institucional, estabelece condutas vedadas a agentes públicos, define critérios para manutenção de perfis oficiais e exige a clara distinção entre comunicação institucional e promoção pessoal. O cumprimento desses requisitos demanda consultoria especializada capaz de gerenciar riscos jurídicos e orientar previamente a administração acerca das práticas permitidas e vedadas, evitando irregularidades e responsabilizações.

2.5. Ressalta-se que a consultoria contratada terá atuação estritamente consultiva, inexistindo substituição da Procuradoria Geral do Município, não cabendo emissão de pareceres jurídicos obrigatórios nem representação judicial ou extrajudicial.

2.6. Soma-se a isso a crescente relevância da gestão de riscos e da integridade na comunicação governamental, especialmente diante da fiscalização exercida pelo TCE-PE, TCU, CGU e Ministério Público. A identificação de riscos de responsabilização, impropriedades normativas, fragilidades em campanhas e ações comunicacionais, bem como a orientação para adequação às diretrizes desses órgãos, exige expertise jurídica especializada e atuação preventiva estruturada, garantindo maior segurança institucional.

2.7. Diante do exposto, a contratação de serviços técnicos jurídicos especializados para apoio à comunicação pública revela-se medida indispensável ao fortalecimento institucional da Secretaria de Comunicação de Caruaru, assegurando conformidade normativa, governança comunicacional, transparência, integridade, mitigação de riscos e eficiência na gestão da informação pública municipal.

2.8. A descrição detalhada e a justificativa pormenorizada da referida contratação encontram-se dispostas no Estudo Técnico Preliminar que subsidia sua formalização, tendo como foco o correto enquadramento da necessidade a ser atendida, com a indicação da solução mais adequada à Secretaria de Comunicação de Caruaru considerando ainda sua viabilidade técnica e econômica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Sendo assim, a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a realização de licitação.

3.2. No entanto, em casos determinados, há permissivo legal para contratação direta sem submissão ao processo licitatório, em conformidade o ilustrado artigo da CF/88, inciso XXI, primeira parte.

3.3. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos da presente contratação, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização com fulcro no art. 74, III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.4. No mesmo sentido, destacam-se entendimentos sumulados a seguir:

SÚMULA N. 04/2012/COP O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR – Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ - Relator

SÚMULA N. 05/2012/COP O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do

Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR – Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ – Relator

3.5. A Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, por sua vez, assim estabelece:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.6. Para necessária compreensão da contratação pretendida, é imprescindível e elucidativo realizar a diferenciação entre os serviços de natureza técnica em geral (e aqui se incluem os serviços advocatícios em geral) e aquele restrito conjunto, dentro dessa ampla categoria, de serviços técnicos advocatícios especializados, aos quais a contratação mediante procedimento competitivo é inviável.

3.7. Vale ressaltar que nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei 14.133/2021. **A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.**

3.8. Destarte, a notória especialização, requisito que vem definido no § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021, consiste no reconhecimento da qualificação do interessado no contrato por parte de um certo setor da comunidade. Busca-se o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar conhecimento - o conhecimento teórico para solução de problema. Trata-se de característica circunscrita a um grupo limitado de serviços de natureza técnica. Segundo Ronny Charles¹, o profissional contratado deve ser considerado como de “notória especialização” pela comunidade especializada de prestadores de serviços e/ ou pelos

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 394

destinatários do serviço, ao ponto de ele se diferenciar dos profissionais em geral. Ou seja, não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica, sendo necessária uma constatação impessoal da sua notoriedade.

3.9. Vale ressaltar que na ADC nº 45, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, com julgamento ainda não concluído, extrai-se do voto do relator, Min. Roberto Barroso, o alcance do termo notória especialização, ao aduzir que:

(...) a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

3.10. Nesse diapasão, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III da Lei da Lei Federal 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

3.11. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

3.12. Outrossim, para realizar a referida contratação com eficiência, é necessário instruir o procedimento conforme estabelece o artigo 72 e seguintes da Lei Federal 14.133/21, conjuntamente com os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto Municipal nº 059/2023.

4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

4.1. A escolha da sociedade de advogados ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS fundamenta-se na compatibilidade técnica, convergência temática e suficiência profissional entre a experiência comprovada do escritório e as necessidades especializadas do objeto, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei 14.133/2021.

4.2. A partir dos documentos apresentados, verifica-se convergência metodológica e temática entre sua experiência e as atividades previstas no objeto. Portanto, as competências técnicas requeridas, tais como, interpretação normativa, análise de juridicidade, controle preventivo de riscos e emissão de orientações jurídicas, são inerentes à atuação jurídica consultiva exercida amplamente pelo escritório em diversos órgãos públicos.

4.3. A sociedade ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS possui **desempenho anterior comprovado** em consultoria jurídica administrativa, assessoramento técnico e

acompanhamento de processos perante órgãos de controle, tendo prestado serviços jurídicos a diversos municípios pernambucanos, entre eles:

- **Paudalho/PE** - assessoria jurídica administrativa e acompanhamento de processos junto ao TCE-PE;
- **Limoeiro/PE** - consultoria em Direito Administrativo, controle externo e licitações;
- **Feira Nova/PE** - assessoramento jurídico preventivo e emissão de análises normativas;
- **Gravatá/PE** - apoio jurídico em matérias administrativas diversas;
- **Pesqueira/PE** – apoio jurídico em matérias administrativas diversas de maior complexidade na execução de políticas públicas municipais.

Os atestados emitidos pelos entes públicos mencionados, citados acima apenas a título exemplificativo, bem como os demais atestados juntados aos autos, demonstram experiência prévia plenamente compatível com a demanda da SECOM, especialmente nas atividades de análise normativa, emissão de orientações jurídicas, interlocução com órgãos de fiscalização e condução de processos administrativos complexos, evidenciando trajetória profissional suficiente para atender às exigências técnicas do objeto.

4.3. A equipe técnica do escritório apresenta formação e experiência relevantes para o objeto, com destaque para:

- **Flávio Bruno de Almeida Silva**, que exerceu:
 - 1) a função de **Coordenador de Assuntos Jurídicos e Controle Institucional** da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Governo de Pernambuco;
 - 2) a função de **Assessor de Convênios** da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado;
 - 3) o cargo de **Assessor Jurídico do Município de Paudalho**;
 - 4) além de ter atuado como **Assessor Jurídico do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (2019–2023)**.

Essas experiências envolvem interpretação normativa, controle preventivo, análise de atos administrativos, mitigação de riscos, respostas a órgãos de controle e orientação institucional, atividades que se alinham às exigências técnicas do objeto contratado.

4.4. Considerando:

- a **compatibilidade técnica** entre as competências do escritório e o escopo da contratação;
- o **desempenho anterior comprovado** perante entes públicos e tribunais de contas;
- a **qualificação profissional** de sua equipe técnica; e
- a necessidade de suporte jurídico especializado para mitigação de riscos normativos, eleitorais e institucionais da SECOM,

conclui-se que a sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** reúne **condições técnicas suficientes e adequadas** para a execução dos serviços, atendendo ao critério legal de **notória especialização** previsto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, justificando sua contratação por inexigibilidade de licitação.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO

5.1. A estimativa orçamentária para a contratação dos serviços jurídicos especializados é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, totalizando R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

5.2. A fundamentação do valor baseia-se, inicialmente, na **Tabela de Honorários Advocatícios – 2025**, aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE), que serve como parâmetro referência para a fixação e avaliação dos honorários, considerando a natureza e complexidade dos serviços jurídicos prestados, conforme o artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994.

5.3. Para o Município de Caruaru, cujo coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em 2025 é superior a 2,0, a OAB/PE indica um valor mínimo mensal sugerido para serviços advocatícios de R\$ 28.304,66. O valor contratado está abaixo deste parâmetro, evidenciando economicidade para a Administração Pública.

5.4. A contratação refere-se a serviços jurídicos de alta complexidade e singularidade, envolvendo assessoria e consultoria especializada para a Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Caruaru com atuação estratégica em defesa administrativa perante órgãos de controle externo, incluindo Tribunal de Contas do Estado e da União, e Controladoria Geral.

5.5. Em conformidade com o disposto no artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 8º, §1º do Decreto Municipal nº 080/2023, a justificativa do preço considera também a compatibilidade dos valores propostos com aqueles praticados pelo escritório contratado em outras contratações similares junto a entes públicos, conforme comprovado pelos contratos acostados aos autos.

5.6. Foram analisados os seguintes contratos vigentes firmados pela sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** com entes públicos municipais, com objetos de natureza comparável:

- **Município de Sirinhaém/PE - Contrato decorrente do Processo Administrativo nº 016/2025:** R\$ 25.000,00 mensais, total anual de R\$ 300.000,00.
- **Município de Carpina/PE - Contrato nº 005/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 005/2025:** R\$ 25.000,00 mensais, total anual de R\$ 300.000,00.
- **Município de Lagoa do Carro/PE - Termo de Contrato nº 001/2025:** R\$ 20.000,00 mensais, total anual de R\$ 240.000,00.

5.7. A comparação demonstra que o valor proposto para o Município de Caruaru encontra-se **abaixo de todos os valores praticados em contratações recentes** celebradas pelo mesmo escritório para objetos de escopo semelhante. Isso reforça a razoabilidade, a compatibilidade com o mercado e a vantajosidade financeira da contratação.

5.8. Fatores que justificam o valor contratado incluem:

- Singularidade e complexidade técnica do serviço jurídico requerido;
- Necessidade de atendimento contínuo e tempestivo à FCC;
- Experiência e qualificação da equipe técnica;
- Disponibilidade para atendimento presencial e remoto;
- Estratégia jurídica para mitigação de riscos e proteção institucional do Município.

5.9. Para assegurar a transparência e a razoabilidade do valor contratado, foram apresentados documentos comprobatórios consistentes em contratos celebrados pela sociedade de advogados para outros contratantes públicos no período de 1 (um) ano anterior à celebração do presente contrato, conforme previsto no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Esses documentos permitem a comparação direta dos valores praticados, evidenciando que o preço ajustado com o Município de Caruaru está em consonância com os parâmetros de mercado e as condições técnicas similares, reforçando a economicidade e legitimidade da contratação ora justificada.

5.10. Mais detalhes e a fundamentação completa da justificativa de preço podem ser encontrados no **tópico 7 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que apresenta a análise detalhada dos parâmetros legais, técnicos e comparativos que validam a razoabilidade e economicidade do valor proposto.

6. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO MODELO DE EXECUÇÃO

6.1. O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, com foco no apoio técnico-jurídico à Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Caruaru (SECOM), compreendendo:

I - A análise jurídica de campanhas, conteúdos e materiais institucionais, assegurando conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 12.232/2010, Lei nº 14.356/2022, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da Internet e demais normas aplicáveis à publicidade governamental e à comunicação pública.

II - A emissão de orientações consultivas internas, incluindo notas técnicas, análises jurídicas e recomendações sobre a adequação de peças, conteúdos, mídias e formatos à legislação

pertinente, contribuindo para a padronização e a segurança jurídica das ações de comunicação institucional.

III - O apoio jurídico técnico-consultivo, limitado à análise de conformidade normativa de briefings, estratégias de mídia, planos de divulgação, projetos de comunicação integrada e ações de relacionamento com a população, bem como à análise jurídica de contratações específicas da SECOM, incluindo produção de conteúdo, mídia digital, assessoria de imprensa, monitoramento de redes, campanhas temáticas e eventos comunicacionais, sem interferência no mérito técnico-comunicacional das ações e sem substituição das atribuições da equipe técnica da Secretaria.

IV - A orientação preventiva em matéria eleitoral, com base nas Resoluções do TSE, incluindo esclarecimentos sobre condutas vedadas, limites da publicidade institucional, critérios para manutenção de perfis oficiais e distinção entre comunicação institucional e promoção pessoal, além da identificação e mitigação de riscos jurídicos relacionados às ações comunicacionais em períodos que antecedem eleições.

V - O apoio consultivo na identificação, mitigação e tratamento de riscos jurídicos e institucionais, incluindo recomendações para adequação às diretrizes do TCE-PE, TCU, CGU e Ministério Público quanto à comunicação governamental, integridade, transparência e governança.

VI - A orientação jurídica consultiva relativa à elaboração de documentos e processos administrativos da SECOM, limitada ao escopo da Secretaria, sem substituição das atribuições exclusivas da Procuradoria Geral do Município (PGM), especialmente no tocante à emissão de pareceres jurídicos obrigatórios e à representação judicial ou extrajudicial do Município.

6.2. Os serviços serão prestados de forma continuada, mediante:

I - Atendimento presencial, incluindo a realização de reuniões técnicas, participação em grupos de trabalho e apoio direto às unidades administrativas da Secretaria de Comunicação de Caruaru, conforme demanda;

II - Atendimento remoto, por meio da emissão de pareceres técnicos, notas técnicas, estudos, análises e demais instrumentos necessários à orientação e ao suporte jurídico especializado;

III - Interlocução permanente com as equipes técnicas da SECOM, visando à adequada compreensão das demandas e à entrega de soluções jurídicas eficazes, alinhadas aos princípios constitucionais da Administração Pública e às diretrizes de integridade, eficiência e segurança jurídica previstas na Lei nº 14.133/2021.

6.3. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por representante formalmente designado pela Secretaria de Comunicação, responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços, bem como por zelar pelo cumprimento dos prazos, dos padrões de qualidade e da adequação técnica dos produtos entregues, nos termos das disposições contratuais e da legislação aplicável.

6.4. A atuação da sociedade de advogados contratada será exclusivamente consultiva, técnica e especializada, com foco nas demandas de natureza normativa, interpretativa e preventiva

relacionadas às competências da SECOM. A contratação não substitui nem interfere nas atribuições da Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão responsável pelo assessoramento jurídico central da Administração, inclusive pela emissão de pareceres jurídicos formais e manifestações vinculantes. A consultoria ora contratada atuará de forma complementar, oferecendo suporte qualificado às demandas específicas da comunicação institucional, observadas as diretrizes e os limites legais pertinentes.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. O escritório contratado deverá apresentar certidão de inscrição e regularidade da sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), demonstrando sua habilitação para a prestação de serviços advocatícios especializados.

7.2. Deverá ser apresentada comprovação de desempenho anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação, mediante atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público, que comprove que o escritório executou, ou esteja executando, serviços de consultoria ou assessoria jurídica especializados em matérias afetas à comunicação pública, publicidade governamental, transparência, legislação aplicada à administração pública ou áreas normativas correlatas, especialmente voltados à orientação técnico-jurídica de órgãos ou entidades da Administração Pública. É imprescindível que o profissional responsável pelo desempenho atestado integre a equipe técnica indicada para a execução deste contrato.

7.3. O escritório contratado deverá fornecer a listagem com os nomes dos advogados (sócios, associados ou empregados) que efetivamente prestarão os serviços à Secretaria de Comunicação, acompanhada de declaração expressa de sua disponibilidade para a execução das atividades previstas, devidamente assinada pelo representante legal do escritório.

7.4. A execução dos serviços será realizada de forma continuada, por meio de atendimento presencial e remoto, conforme as necessidades apresentadas pela Secretaria de Comunicação, em estreita articulação com suas equipes, assegurando a conformidade normativa, a segurança jurídica e a eficiência administrativa dos processos e políticas públicas sob sua responsabilidade.

8. DO VALOR REFERENCIAL DA CONTRATAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O valor referencial para a contratação dos serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar está fixado em **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais**, totalizando **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)** para a vigência contratual de 12 (doze) meses.

8.2. O valor proposto encontra-se em consonância com a complexidade, especialização técnica e singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada a serem prestados à Secretaria de Comunicação de Caruaru, conforme detalhado no tópico 7 deste Estudo Técnico Preliminar.

8.3. DA FORMA DE PAGAMENTO

8.3.1. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta corrente da contratada, por ordem bancária, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da liquidação da despesa no sistema contábil, atendendo ao disposto no art. 16 do Decreto Municipal nº 112, de 26 de dezembro de 2024, desde que mantidas as condições iniciais de habilitação e não haja fato impeditivo para o qual tenha concorrido à contratada.

8.3.2. A nota fiscal devidamente atestada deverá ser apresentada na Chefia de Gabinete da Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Caruaru, situada na Praça Senador Teotônio Vilela, S/N - Bloco A – Centro.

8.3.3. Por ocasião do pagamento a contratada deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa de Débito – CND - comprovando regularidade com o INSS;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – comprovando regularidade com o FGTS;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – expedida pela Justiça do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- e) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada.

8.3.4. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou à atualização monetária.

8.3.5. Nenhum pagamento será efetuado antecipadamente.

8.3.6. A nota fiscal que for apresentada com erro, ou observada qualquer circunstância que desaconselhe o pagamento, será devolvida à contratada, para correção e nesse caso o prazo será interrompido. A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização.

8.3.7. Eventuais atrasos nos pagamentos imputáveis à contratada não gerarão direito a qualquer atualização.

8.3.8. A contratada não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ/MF diverso do registrado no Contrato.

8.3.9. Ocorrendo atraso no pagamento, e desde que para tanto, a contratada não tenha concorrido de alguma forma; haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do IPCA/IBGE.

8.4. REAJUSTE

8.4.1. Não será concedido reajuste ou correção monetária ao valor do contrato, exceto quando, após o período de 12 (doze) meses iniciais, houver prorrogação contratual, hipótese na qual os preços poderão ser reajustados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurado desde a data do orçamento estimado, em consonância com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

8.4.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste concedido.

8.4.3. Em conformidade com o Acórdão nº 1894/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), o pedido de reajuste deverá ser formalmente requerido pela Contratada antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato, acompanhado da documentação necessária para a análise do pleito.

8.4.4. A aceitação da prorrogação contratual sem a formalização do reajuste ou a ausência de requerimento tempestivo implicará na preclusão do direito ao reajuste referente ao período prorrogado, não sendo admitidas solicitações retroativas.

8.5. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO

8.5.1. Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, desde que configurada e cabalmente demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 124, inciso II, alínea “d”, do artigo 134 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

8.5.2. Eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser acompanhada de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato, e, caso aprovada, deverá ser formalizada por meio de aditamento ao contrato.

8.5.3. A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulada durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

8.5.4. O CONTRATANTE terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, para decidir sobre o pedido, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.5.5. Qualquer revisão de preços registrada será formalizada mediante termo aditivo à Ata/Contrato, podendo ser solicitada nova planilha de composição de custos e formação de preço, quando necessário.

8.5.6. Durante o período de análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Administração Pública poderá suspender novas autorizações de fornecimento ou adesão à Ata, mediante solicitação da fornecedora.

9. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. O prazo de vigência da contratação será de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021**, desde que mantidas as condições iniciais de habilitação e a vantajosidade seja comprovada pela Administração Pública.

10. DO CONTROLE DA EXECUÇÃO

10.1. Durante a vigência do Contrato, a gestão e fiscalização do contrato será exercida pelos servidores abaixo designados:

Gestora Titular: MARIA EDUARDA BRAGA CABRAL - MAT: 559689

Gestora Suplente: TAÍS PEREIRA ALVES - MAT: 559671

Fiscal Titular: ELESSANDRA NEVES DE MELO - MAT: 559662

Fiscal Suplente: VINICIUS LUNA SILVA - MAT: 559672

10.2. O Gestor e o Fiscal, inclusive os suplentes, assinarão o Termo de Ciência e Responsabilidade do Servidor Designado, conforme estabelecido no Anexo IV da Instrução Normativa nº 002, de 14 de julho de 2023, aprovada pelo Decreto nº 050/2023.

10.3. As atribuições e responsabilidades dos Gestores e Fiscais dos Contratos se encontram pormenorizadas, respectivamente, no disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 002, que institui procedimentos de fiscalização e acompanhamento quanto à execução dos contratos administrativos perante os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Caruaru, aprovada por meio do Decreto nº 50, ambos de 14 de julho de 2023, e são de pleno conhecimento dos profissionais designados.

10.4. A fiscalização de que trata este item não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o Art. 120, da Lei nº 14.133/21.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

11.1.1. Executar os serviços contratados em estrita observância às determinações do CONTRATANTE, bem como às disposições constantes neste Termo de Referência e no instrumento contratual;

11.1.2. Realizar integralmente todos os serviços previstos no item 6 deste Termo de Referência, responsabilizando-se pela qualidade, eficiência e tempestividade das atividades, bem como prestando as informações e esclarecimentos solicitados pelo CONTRATANTE;

11.1.3. Responder integralmente por quaisquer atos, omissões, danos ou prejuízos causados à Administração Pública e/ou a terceiros, decorrentes da execução dos serviços, inclusive aqueles praticados por seus empregados, prepostos ou subordinados;

11.1.4. Manter, durante toda a vigência do contrato, todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica exigidas para a contratação, conforme previsto neste Termo de Referência, no edital e seus anexos;

11.1.5. Não transferir a terceiros a execução do objeto contratual, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas possíveis atuações complementares, não essenciais ou centrais, desde que evidenciada a supervisão e o controle do titular da notória especialização.

11.1.6. Se responsabilizar por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços contratados, quando configurada culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização exercida pela CONTRATANTE.

11.1.7. Comunicar, em caso de anormalidade ou inconsistência na execução do contrato, imediatamente à CONTRATANTE por escrito, prestando os esclarecimentos necessários e apresentando solução técnica para a sua correção.

11.1.8. Manter a confidencialidade de todas as informações acessadas no curso da execução contratual, garantindo sigilo profissional, nos termos da legislação aplicável à advocacia.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. São obrigações da CONTRATANTE:

12.1.1. Proporcionar todas as facilidades necessárias para que a CONTRATADA possa desempenhar adequadamente os serviços, em conformidade com as normas estabelecidas neste Termo de Referência, no instrumento convocatório e seus anexos, bem como no contrato;

12.1.2. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações contratuais;

12.1.3. Efetuar os pagamentos devidos, na forma, condições e prazos previstos no contrato;

12.1.4. Paralisar e/ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços, de forma parcial ou total, sempre que verificar o descumprimento das normas estabelecidas neste Termo de Referência ou no contrato.

13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

Unidade gestora: 2 - Prefeitura Municipal de Caruaru

Órgão orçamentário: 64000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Unidade orçamentária: 64001 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Função: 4 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 419 - GESTÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Ação: 2.112 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Comunicação

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de recurso: 101 - MSC - 1.501.0000

Recursos Próprios - 1.501.0000

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Para apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, de que trata o art. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Administração Pública direta e indireta do Município de Caruaru, deverão ser observadas as disposições regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.2. Nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Caruaru, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas previstas nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

14.3. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas citadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.3.1. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do subitem anterior poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

14.4. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator às sanções cabíveis cumulativamente em que haja incorrido, observadas as disposições dos §1º e §2º do art. 12 do Decreto nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.5. A sanção de advertência será aplicada nas hipóteses elencadas no art. 13 do Decreto nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.6. A sanção de multa será aplicada ao infrator por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, calculada na forma

prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, devendo observar os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.7. As sanções de impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas no artigo 16 do Decreto nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.8. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 17 do Decreto nº 080, de 30 de julho de 2024.

14.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

14.10. A aplicação das sanções, em hipótese alguma, exime a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

14.11. Havendo indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente para apuração da conduta típica em questão.

14.12. Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido Processo Administrativo de Penalidade, que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/prestador, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

15. SUBCONTRATAÇÃO

15.1. Não será permitida a subcontratação de qualquer parcela do objeto da presente licitação.²

16. DAS CONDIÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE

16.1. Todas as informações obtidas ou extraídas pela CONTRATADA quando da execução dos serviços deverão ser tratadas como confidenciais por seus colaboradores, sendo vedada qualquer

² Nota Explicativa: Dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, §4º que "nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade". Dessa forma, entendemos que não se admite a subcontratação do serviço que gerou a inexigibilidade de licitação (neste caso, dos serviços de treinamento e capacitação), sendo admissível, lado outro, a contratação de terceiros para executar obrigações acessórias, necessárias ao cumprimento da principal, mas que com ela não se confundem (ex: impressão de apostilas, aluguel de salas etc.).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União: 9.3. alertar o [...] para a obrigatoriedade de: [...] 9.3.2. evitar previsão da possibilidade de subcontratação de parte do objeto em contratos firmados com inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993;" (TCU - Acórdão nº 1183/2010 – Plenário. Processo 015.162/2009-9. Relator Min. Aroldo Cedraz)

divulgação a terceiros, devendo a CONTRATADA zelar por si e por seus sócios, empregados e subcontratados pela manutenção do sigilo absoluto sobre os dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais de que eventualmente tenham conhecimento ou acesso em razão dos serviços executados;

16.2. A CONTRATADA deverá restituir imediatamente à CONTRATANTE, quando do término do serviço ou quando for solicitada, qualquer informação confidencial da CONTRATANTE.

16.3. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) e do Decreto Municipal nº 058, de 09 de maio de 2024. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes contratantes, de comum acordo, com base na Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

17.2. O prestador de serviços fica obrigado a manter durante a execução deste instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas para participação na licitação.

17.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Caruaru para discussões de litígios decorrentes do objeto desta especificação, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

17.4. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 138 da Lei no 14.133/2021;

17.5. A contratação será regida pela Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

ELESSANDRA NEVES DE MELO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A095-7562-9DCE-72BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELESSANDRA NEVES DE MELO (CPF 074.XXX.XXX-89) em 05/12/2025 11:36:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/A095-7562-9DCE-72BD>